



2. C C	PUBLICADO NO D. C. U. De 20/08 / 1992 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.410-000.390/90-24

MAPS

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.959

Recurso n.º 84.047

Recorrente USINA TAQUARA LTDA.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA - MACEIÓ - AL

IAA - CONTRIBUIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 308/67. A Contribuinte é a usina produtora, facultado, entre tanto, à entidade constituída por grupo de produtores para comercialização do açúcar ou do álcool, o recolhimento da contribuição devida. **Recurso provido em parte para excluir a agravante quanto à penalidade imposta.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA TAQUARA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a agravante da penalidade por reincidência. Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.410-000.390/90-24

Recurso n.º: 84.047

Acórdão n.º: 201-67.959

Recorrente: USINA TAQUARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, ora recorrente, foi lançada de ofício da contribuição e adicional, previstas, respectivamente, nos Decretos-leis n.ºs. 308/67 e 1.952/82, que deixara de recolher, no montante de Cr\$ 446.577.897 (expressão monetária à época), pela venda durante o mês de janeiro de 1985 de açúcar, através da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas, conforme apurado no Termo de fls. 3.

Notificada do lançamento e intimada a recolher a contribuição e adicional no valor apontado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 20%, esta desde pago o débito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a empresa ao que consta dos autos (fls. 6) deixou de apresentar razões de defesa, não tendo, no entanto, pago o débito.

A autoridade singular, de acordo com as normas processuais administrativas, aplicáveis ao caso (Resolução n.º 2.005/68 do Conselho Deliberativo do então Instituto do Açúcar e Alcool), julgou procedente (fls. 14) o lançamento de ofício em tela e impôs à empresa a multa de 100% prevista no § 4º do art. 6º do Decreto-lei n.º 308/67, para os casos de reincidência.

Cientificada dessa decisão, a ora recorrente apresentou ao Superintendente do Instituto do Açúcar e do Alcool em Alagoas, em sua defesa, a petição de fls. 18, requerendo que

CA

-segue

fosse isentada da responsabilidade do pagamento das contribuições em questão de que trata a decisão recorrida e de outras que elenca, ao fundamento, verbis:

"1 - Por tratar-se de Empresa Cooperada nossa produção é toda encaminhada à Coop. Reg. dos Produtores de Açúcar de Alagoas, que, por sua vez, efetua as vendas;

2 - A Cooperativa, quando da saída dos produtos, encarrega-se dos recolhimentos das taxas e contribuições sobre as operações;

3 - Qualquer omissão com referência a ditos recolhimentos fica, portanto, sob a responsabilidade da Cooperativa;

4 - Para que sejam tomadas as providências cabíveis, encaminhamos xerox das Intimações e Decisões supra à Cooperativa, que reconhece o débito e informa-nos que o acerto já está sendo providenciado junto a esse órgão. Anexamos xerox de nossa correspondência de 13 de fevereiro de 1985 à Cooperativa".

A douta Procuradoria Geral do então Instituto do Açúcar e do Alcool opinou (fls. 23/26) que a transcrita petição de fls. 18 fosse acolhida como recurso pelo Conselho Deliberativo daquela autarquia, qual cabia apreciar em segunda instância os litígios sobre determinação e exigência da contribuição e adicional em tela.

O mencionado Conselho Deliberativo acolheu a petição referida como recurso à decisão de fls. 14/15, que colocado em exame foi convertido em diligência nos termos do voto de fls. 31/34, que leio em Sessão.

Com a superveniência do Decreto-lei nº 2.471/88 e do Decreto nº 96.911/88, que atribui à Secretaria da Receita Federal a administração da mencionada contribuição e adicional e ao Segundo Conselho de Contribuintes a de apreciar em segunda instância os litígios administrativos sobre essas contribuições, o recurso veio a este Colegiado, sendo-me distribuído.

É o relatório

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A competência para apreciação dos litígios, em segunda instância, envolvendo as contribuições de que tratam os Decretos-leis nºs. 308/67 e 1.952/82, é deste Colegiado face ao disposto no Decreto-lei nº 2.471/88 e Decreto nº 96.911, de 3-10-88 (art. 21, item II).

Tenho como peça recursal a petição de fls. 18 e dela conheço, por apresentada no prazo regulamentar.

A recorrente não nega que as contribuições em tela, nos valores indicados no auto de infração, não foram recolhidas ao Tesouro Nacional. Limita-se a alegar que a responsabilidade desse recolhimento é da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas. Também não há nos autos prova de que a citada Cooperativa houvesse recolhido as referidas contribuições em relação às vendas do açúcar da recorrente efetuadas através dela.

Ao ser submetido a julgamento o recurso em foco pelo Conselho Deliberativo do IAA, nos debates dos diversos Conselheiros, estabeleceu-se a dúvida sobre quem seria o sujeito passivo da contribuição e adicional apontados, isto é, a quem caberia o recolhimento dessas contribuições; se à recorrente ou se à citada Cooperativa.

Ora, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.952/82, deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.712/79, que, assim, passou a dispor:

"Art. 1º - As contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora.

§ 1º

§ 2º - Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para armazens de entidades constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que somente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

-segue-

§ 3º - O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia do mês subsequente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967".

Da norma transcrita, tenho que o contribuinte da contribuição em tela e adicional, é da Usina Produtora, podendo, essa contribuição e adicional, quando a comercialização dos produtos em questão se der por entidade constituída por grupos de produtores, para comercialização desses produtos, serem recolhidos por essa entidade. Evidentemente que esse recolhimento será feito em nome da Usina. Não havendo recolhimento por nenhuma dessas partes, o lançamento de ofício será feito obrigatoriamente contra a USINA PRODUTORA, por ser a contribuinte e, portanto, o sujeito passivo da obrigação. A referida entidade será parte ilegítima num lançamento de ofício.

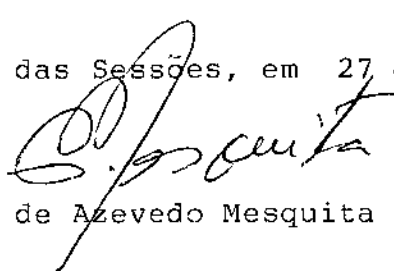
No caso, não há prova nos autos de que a aludida entidade - Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas - tenha recolhido a questionada contribuição por ocasião da comercialização do produto em foco, em nome da Recorrente.

Não assiste, destarte, razão a Recorrente em ver que a exigência fiscal fosse feita à referida Cooperativa.

Face à prova dos autos, isto é, os antecedentes fiscais de fls. 8, não caracterizam a reincidência da recorrente na infração, ante o disposto no art. 70 da Lei nº 4.502/64, aplicável ao caso nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 2.471/88.

Nestas condições voto no sentido de dar provimento ao recurso, em parte, para excluir a agravante de reincidência.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


Lino de Azevedo Mesquita